



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011755-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante DENRICK CABRAL JOSÉ JORGE, é embargado JOSÉ JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5262

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2011755-16.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: BAURU

EMBARGANTE: DENRICK CABRAL JOSE JORGE

EMBARGADO: JOSE JORGE

INTERESSADO: JAFD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Insurgência do agravado visando a condenação do embargado por litigância de má-fé e majoração de honorários recursais – Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo – Embargos de natureza infringentes. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 184/191, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado. Em suma, o embargante, agravado, busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de omissão no julgado, no tocante a aplicação de multa por litigância de má-fé, por ato atentatório à Justiça e majoração dos honorários recursais, com fulcro no §11, art. 85 do CPC.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porém os rejeito.

Interpostos os presentes embargos contra o Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo embargado, mantendo-se a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrido, notadamente alegação de ausência de citação do executado, em razão do comparecimento espontâneo do devedor, denota-se que são, efetivamente, de natureza infringente.

No que se refere ao pleito de condenação do executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arguida pelo embargante na contraminuta, este deve ser rejeitado.

É certo que a litigância de má-fé restará configurada tão somente quando a parte agir de forma dolosa, o que não foi efetivamente demonstrado na hipótese examinada. A mera discordância quanto ao direito aplicado na resolução de determinada questão, isoladamente, não demonstra que a parte agiu de má-fé.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015) porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. (AgInt no AREsp n. 2.535.418/RR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 10/06/2024, DJe 13/06/2024).

Quanto à majoração dos honorários recursais, nos termos do §11, art. 85 do CPC, observa-se que esta é descabida na hipótese, porquanto da decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 257/261, na origem) não houve arbitramento de honorários de sucumbência, pressuposto para a majoração prevista no §11, art. 85 do CPC.

Destarte, inviável se mostra a majoração dos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de fixação prévia de verba honorária pelo D. Magistrado *a quo*.

A propósito, nesse sentido, em caso semelhante, já decidiu essa C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação à justiça gratuita formulada na contraminuta. Benefício deferido em Primeira Instância. Questão que ultrapassa os limites da decisão agravada. Hipótese em que sua análise neste recurso importaria em indevida supressão de grau de jurisdição. Recurso não conhecido, neste ponto. **IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO.** Ausente demonstração de que o veículo seja indispensável ao

*exercício da atividade profissional do recorrente. Inaplicabilidade do art. 833, V, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afastamento. Inexistência de comprovação de dolo específico, necessário à configuração da má-fé, ou dano à parte contrária. **HONORÁRIOS RECURSAIS. Descabimento. Ausência de fixação de honorários em Primeira Instância, em favor do agravado. Exegese do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido, na parte conhecida.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2163898-97.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019). Grifei.

Ausentes, pois, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do v. Aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Do exposto, constata-se que o v. Aresto bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser modificado.

Insta ressaltar, por fim, que eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator